Processo nº: 0808752-18.2022.4.05.8200

Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DA 1ª REGIÃO

**Advogado:** Carlos Alberto Lopes dos Santos

Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**3ª VARA FEDERAL - PB** (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## **DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, c/c pedido de liminar, objetivando a retificação imediata do Edital UFPB nº 053/2022, referente ao concurso público para provimento, dentre outros, do cargo de Terapeuta Ocupacional, a fim de que conste a exigência de carga horária semanal de 30 (trinta) horas, ao invés de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana para essa categoria.

A petição inicial veio aos autos acompanhada de procuração e de documentos, alegando, resumidamente, que a Universidade Federal da Paraíba autorizou a realização de Concurso Público, através do Edital UFPB nº 053/2022, contendo várias vagas para diversos cargos e entre estes também vaga destinada a Terapeuta Ocupacional; no entanto, de forma ilegal, o instrumento convocatório do certame exige que estes profissionais, ao serem contratados, cumpram uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, o que seria totalmente ilegal, pois estão obrigados apenas à carga semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

As custas iniciais do processo foram pagas (identificador nº "4058200.10821008").

Autos conclusos.

## DECIDO.

A Lei n.º 8.856/1994, no art. 1º, dispôs expressamente que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficariam sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Contudo, o Edital UFPB nº 053/2002, no <u>subitem 2.1</u>, previu que, para o cargo de Terapeuta Ocupacional previsto no certame de que tratam os autos, com provas agendadas para 05/fevereiro/2023, a jornada semanal de trabalho seria de 40 (quarenta) horas.

A plausibilidade jurídica do pedido, portanto, restou devidamente demonstrada, haja vista que o referido Edital UFPB nº 053/2022 padece de vício de ilegalidade ao exigir que os Terapeutas Ocupacionais, ao serem admitidos pela UFPB, cumpram uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, com inequívoca violação à Lei nº 8.856/1994, anteriormente referida, que fixou jornada laboral de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e de terapeutas ocupacionais (TRF5 - 2ª T., APELREEX nº 33576).

Também a jurisprudência orienta-se no sentido de que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, previsto na CF, art. 37, de forma que as normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o cânone da legalidade; dessa forma, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para os terapeutas

ocupacionais, conforme a Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apresenta-se evidente, porque os terapeutas ocupacionais que venham a ser nomeados em face de aprovação no concurso público de que trata o Edital nº 053/2022 ficariam submetidos a uma carga horária semanal incompatível com a Lei n.º 8.856/1994, art. 1º, o que lhes acarretaria inequívocos prejuízos.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida pelo impetrante e determino ao(à) impetrado(a) REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA que retifique o Edital UFPB nº 053/2022, fazendo constar no <u>subitem 2.1</u> que o regime de trabalho (carga horária semanal) para o cargo de terapeuta ocupacional é de 30 (trinta) horas.

Determino à Secretaria da Vara inclua o(a) REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA no pólo passivo do termo de autuação virtual, na qualidade de impetrado, com a exclusão da pessoa física de nome <u>Valdiney Veloso Gouveia</u>, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser qualificada pelo cargo que ocupa na Administração; além disso, insira o MPF nos dados cadastrais do processo, como "custos legis".

Notifique-se o(a) impetrado(a) para **cumprir imediatamente a liminar** e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a UFPB ser cientificada para, querendo, ingressar no feito, no mesmo prazo, apresentando manifestação e documentos que entender pertinentes, conforme a Lei n. 12.016/2009, art. 7°, I e II.

Decorrido o prazo recursal, vista ao MPF para manifestação também em dez dias, consoante a Lei n. 12.016/2009, art. 12.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se e cumpra-se, com a devida urgência.

João Pessoa/PB, (data da validação no PJE).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

R

Processo: 0808752-18.2022.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA - Magistrado

**Data e hora da assinatura:** 07/11/2022 21:23:33

**Identificador:** 4058200.10842062

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22110721233286200000010878734